

**O DIREITO EMPRESARIAL E A RELEVÂNCIA DE PREVER EM CONTRATO A
APURAÇÃO DO *GOODWILL* NA DISSOLUÇÃO PARCIAL DE EMPRESA**

**BUSINESS LAW AND THE RELEVANCE OF PROVISION OF GOODWILL IN
CONTRACT IN THE PARTIAL DISSOLUTION OF COMPANIE**

**DERECHO EMPRESARIAL Y RELEVANCIA DE LA DISPOSICIÓN DE BUENA
VOLUNTAD EN CONTRATO EN LA DISOLUCIÓN PARCIAL DE EMPRESA**

Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral de Souza¹

<https://www.orcid.org/0000-0002-3725-6339>

Sirley Maclaine da Graça²

<https://www.orcid.org/0000-0001-8302-9033>

Ana Lúcia da Silva Campos³

<https://www.orcid.org/0000-0002-3452-7359>

RECEBIDO 13/07/2020

APROVADO 16/07/2020

PUBLICADO 20/07/2020

Editor Responsável: Carla Caldas

Método de Avaliação: Double Blind Review

E-ISSN: 2316-8080

DOI:10.16928

Resumo

¹ Pós-doutora e Doutora em Direito Público (UFBA). Doutora em Educação e Mestra em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Especialista em Direito do Estado e Especialista em Direito Municipal (UNIDERP). Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Tiradentes (UNIT). Especialista em Combate à Corrupção: Prevenção e repressão aos desvios de recursos públicos pela Faculdade Estácio CERS. Especialista em Auditoria Contábil pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Professora titular de Graduação e Pós-graduação da Universidade Tiradentes (UNIT). Líder do Grupo de Pesquisa – CNPQ- Direito Público, Educação Jurídica e Direitos Humanos na Contemporaneidade. Diretora Técnica do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7502386530836336>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3725-6339>. E-mail: patncss@gmail.com.

² Mestre em Ciências Econômicas pela Universidade Federal de Sergipe. Pós-graduada em Controladoria e Auditoria pela Faculdade de Negócios de Sergipe (2007). Professora da Universidade Federal de Sergipe e Chefe de Divisão de Auditoria do Departamento de Controle Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Membro Titular da Academia Sergipana Ciências Contábeis. Integra o Grupo de Pesquisa – CNPQ- Direito Público, Educação Jurídica e Direitos Humanos na Contemporaneidade Tem experiência na área de Administração, com ênfase em Ciências Contábeis na área Governamental. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2805655845603971>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-8302-9033>. E-mail: sirleyprofessora@hotmail.com.

³ Mestranda em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Integra o Grupo de Pesquisa – CNPQ- Direito Público, Educação Jurídica e Direitos Humanos na Contemporaneidade. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3770871800804272>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3452-7359>. E-mail: ana_camposantos@yahoo.com.br.

A dissolução parcial da empresa é a ação jurídica que pode acontecer sob diversas formas de motivação, o cálculo e a apuração dos ativos incorpóreos fazem parte desse processo, com situação de sucesso ou insucesso. Neste contexto, este artigo tem por objetivo investigar a relevância do contrato empresarial e contemplar a apuração do *goodwill* na dissolução parcial da empresa. Para tanto, utilizou-se a pesquisa bibliográfica nos sítios eletrônicos de eventos e periódicos do portal da CAPES, Scielo, Google Acadêmico, e demais materiais disponibilizados em meio eletrônico, datados de 2010 a 2020. A abordagem dada as informações coletadas foram qualitativas. Após análise dos resultados, foi possível constatar que a insatisfação com a divisão do *goodwill*, fruto da dissolução parcial da empresa, quando gera processo judicial, onera os valores pagos com o desligamento da sociedade, pois a apuração jurídica de haveres, contempla não só o valor agregado individualmente pelo sócio em retirada, o cálculo em questão do *goodwill* considera o valor do conjunto empresarial como um todo, quase sempre calculado considerando o método Fluxo de Caixa Descontado (FCD), sendo assim, conclui-se que é de suma relevância evidenciar o percentual de cada sócio na apuração dos haveres gerados pelo *goodwill*, quando da elaboração do contrato empresarial, pois há que se evitar os altos custos jurídicos que são gerados com a dissolução da sociedade, seja por qualquer motivação.

Palavras-chave: Ativo Intangível. Avaliação de Empresas. Contrato Empresarial. Direito Empresarial. *Goodwill*.

Abstract

The partial dissolution of the company is the legal action that can take place under various forms of motivation, the calculation and calculation of intangible assets are part of this process, whether successful or unsuccessful. In this context, this article aims to investigate the relevance of the business contract and contemplate the determination of goodwill in the partial dissolution of the company. For this purpose, bibliographic research was used in the websites of events and journals on the CAPES portal, Scielo, Google Scholar, and other materials available in electronic media, dated from 2010 to 2020. The approach given to the information collected was qualitative. After analyzing the results, it was found that the dissatisfaction with the division of goodwill, resulting from the partial dissolution of the company, when it generates a lawsuit, burdens the amounts paid with the dismissal of the company, since the legal investigation of assets, contemplates not only the value added individually by the withdrawing partner, the calculation in question of goodwill considers the value of the business group as a whole, almost always calculated considering the Discounted Cash Flow (FCD) method, therefore, it is concluded that it is extremely important to show the percentage of each partner in determining the assets generated by goodwill, when drafting the business contract, as it is necessary to avoid the high legal costs that are generated with the dissolution of the company, for any reason.

Keywords: Intangible assets. Company Valuation. Business Contract. Business Law. Goodwill.

Resumen

La disolución parcial de la empresa es una acción jurídica que puede ocurrir en diversas formas de motivación, así el cálculo y la verificación de activos hacen parte del proceso, con situaciones de éxito o no. En este contexto, este artículo tiene por objetivo investigar la relevancia del contrato empresarial y considerar la aplicación del goodwill en la disolución parcial de la empresa. Para eso, fue utilizada la investigación bibliográfica encontrada en los sitios electrónicos de eventos y periódicos del portal de CAPES, Scielo, Google Académico y los materiales disponibles en el sistema electrónico, fechados de 2010 a 2020. El abordaje dado a las informaciones fue cualitativo. Después del análisis de los resultados, fue posible constatar que la insatisfacción con la división del goodwill, producto de la disolución parcial de empresa, cuando genera proceso judicial, encarga los valores pagos con la disolución de la sociedad, ya que la averiguación legal de activos, contempla no solamente el valor agregado individualmente por el socio en retirada, el cálculo en relación al goodwill considera el valor del conjunto empresarial como un todo, casi siempre calculado considerando el método Flujo de Caja Descontado (FCD), siendo así, se concluye que es muy importante evidenciar el percentual de cada socio en la averiguación legal de los activos generados por el goodwill, cuando se hace la construcción del contrato empresarial, para que no se tenga altos costos jurídicos que son generados con la disolución de la sociedad, sea cual sea el motivo.

Palabras-clave: Activos intangibles. Evaluación de la empresa. Contrato comercial. Derecho comercial. Goodwill.

1 Introdução

Contempla o Direito Empresarial que com a saída de um dos sócios da empresa sem consenso, há que se realizar a avaliação empresarial e a apuração dos haveres do sócio retirante, quando da instauração do processo judicial, visto que, segundo a Constituição Federal determina no seu art.5º, inciso XX, ninguém é obrigado a associar-se ou permanecer associado a uma empresa, nesse sentido independente do motivo da saída da sociedade, há que se apurar também os ativos intangíveis, dentre esses o *goodwill*.

Tem-se no *goodwill*, uma espécie de modelo organizacional que contempla a valorização da mão-de-obra operária, políticas de relacionamento com os clientes, capacidade de inovação dos produtos, formas diferenciadas de transacionar as mercadorias, propaganda eficaz, respeito ao meio ambiente, responsabilidade social, dentre outros que apta a empresa a adquirir lucro, quando isso não aconteça tem-se a apuração negativa, ou seja, a perda econômica (AQUINO, 2015).

Oportuno comentar, que os ganhos relativos ao *goodwill*, novo paradigma empresarial, não são reconhecidos nas demonstrações contábeis, posto que as normas de contabilidade vedam o registro dos benefícios econômicos gerados internamente, salvo quando a empresa, ou parte dela, é alienada, fato que ocorre com a ação de dissolução parcial de sociedade, que requer a apuração de haveres (SCHMITZ; BERTONCINI, 2016).

Partindo dessa situação, de não aceitação quando da distribuição de valores associados ao cálculo de parcela financeira referente ao *goodwill*, o objetivo deste artigo é investigar a relevância do contrato social contemplar a apuração do *goodwill* na dissolução das empresas. Para tanto, há que se discutir Direito Empresarial, contrato empresarial e sobre como acontece juridicamente a apuração de haveres, gerada com a dissolução parcial da sociedade, há que se caracterizar também o método *goodwill* e discutir sobre a contabilização dos ativos intangíveis à luz do Pronunciamento Técnico CPC 04, editado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC (2010).

Justifica-se a pesquisa pela notoriedade de pouca publicação na área do Direito Empresarial, que associa o percentual de rateio prévio dos ganhos a título de *goodwill*, entre sócios, quando da elaboração das cláusulas do contrato empresarial. Tem-se no *goodwill* um ativo intangível, de difícil mensuração contábil, mas que devido a atualização do Código Civil em 2015, o sócio que sair da sociedade extrajudicialmente, pode propor judicialmente uma apuração dos seus haveres, como determina essa normativa jurídica no seu art. 600.

Nesse sentido, a pretensão desta pesquisa é dar notoriedade que o *goodwill* quando calculado mediante disputas judiciais, mesmo não aparecendo na contabilidade, este ativo intangível é parte do patrimônio imaterial da empresa e tem seu valor mensurado judicialmente, com a possibilidade de incidência de juros de mora e correção monetária, caso não seja pago no prazo determinado.

Neste quadro de ideais, a problemática que norteou a investigação da pesquisa foi: diante da importância tem o ativo intangível *goodwill* para a capitalização de recursos e valorização da organização, qual a relevância de prever em contrato a apuração do *goodwill* na dissolução das empresas?

2 Direito Empresarial e o Contrato Empresarial

A nomenclatura Direito Empresarial vem do antigo Direito Comercial que ampliou sua área de atuação devido as modernidades das relações comerciais, consiste na ramificação do Direito Privado cujo enfoque está na regulamentação, fomentação e estabilização das práticas empresariais, como falência/recuperação judicial ou extrajudicial de empresas, bem como os títulos de crédito e outras (DINIZ, 2005).

Oportuno comentar, conforme explicações de Diniz (2005), que o Direito Empresarial não disciplina somente os direitos dos empresários, mas sim toda atividade econômica

organizada para a produção e circulação de bens ou de serviços, nesse sentido abrange também os direitos das indústrias, bancos, transportes e seguros.

Tal qual como determina o Código Civil em vigor, art.1º “[...] toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”, ou seja, desde que nasce a pessoa já tem direitos garantidos e esses são regidos pelo Direito Empresarial. Também se observa que para o ordenamento jurídico nacional a pessoa tem personalidade, portanto desde que nasce traz consigo aptidão genérica de ser sujeito de direitos, com capacidade, segundo consta em Rodrigues (2011) para adquirir direitos e exercer, por si ou por outrem, atos da vida civil.

Em uma perspectiva subjetiva, a pessoa ou empresário e a empresa são institutos distintos, tanto para a Contabilidade como para o Direito Empresarial, nesse sentido como bem expõe Furtado (2005) o patrimônio da pessoa é parte do universo que constitui o estabelecimento. Sobre o que é uma empresa ou estabelecimento, rege o art. 1.142 do Código Civil, Brasil (2002), se tratar de todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

O estabelecimento existe, mas não é parte das relações jurídicas, pois essas constituem a empresa, sendo assim para a empresa por em práticas suas atividades, há que se envolver em uma série de relações jurídicas, que são parte do patrimônio do empresário (CORRÊA, 2015; OLIVEIRA,2008).

Nesse sentido, toda sociedade empresarial, é uma pessoa jurídica, cujo ciclo de vida se assemelha ao da pessoa física, que tem direitos ao nascer e morrer, ela nasce quando é fundada e termina sua existência quando é extinta juridicamente. Destaca-se a existência de sociedade centenárias, que passam por vários processos de sucessão e se mantêm ativas por várias gerações (CORRÊA, 2015).

O Código Civil de 2002, conceitua empresário no seu art. 966, como “[...] quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços” (BRASIL, 2002).

O art. 45 do Código Civil, informa que a existência legal das pessoas jurídicas começa a partir da inscrição do ato constitutivo no respectivo registro. Com o registro a sociedade empresária adquire personalidade jurídica e, por isso, ela passa a possuir patrimônio próprio, separado do patrimônio das pessoas físicas que compõem o seu quadro societário. No caso do empresário individual não existe separação entre o patrimônio da empresa e o seu patrimônio pessoal.

Toda sociedade é instituída visando gerar benefícios econômicos aos proprietários e permanecer em atividade por tempo indeterminado. Rege o Direito Empresarial que para realizar suas atividades a empresa faz uso de contratos. Estes contratos firmados pelos empresários respeitam dois princípios, predominando o do consensualismo, no qual uma das partes faz uma proposta, que é aceita pelo outro, para tanto, os envolvidos devem ser maiores de idade e apresentarem capacidade para honrar cada um a sua parte. Também faz parte do contrato o respeito ao princípio da relatividade, que dita que o contrato só tem efeito para fins das partes envolvidas, nesse sentido não cria nenhum direito ou dever para quem não é parte do contrato. Eis que, todo contrato está suscetível de ser invalidado ou ainda dissolvido. Para que aconteça o registro, há a obrigatoriedade do contrato empresarial, para que a sociedade exista de fato (RODRIGUES, 2011).

São requisitos que tornam válido um contrato empresarial:

- (a) capacidade das partes, conforme prevê o artigo 104, inciso I, do Código Civil;
- (b) objeto lícito, possível e determinado ou determinável, conforme prevê o artigo 104, inciso II, do Código Civil;
- (c) forma prescrita ou não defesa em lei, conforme prevê o artigo 104, inciso III, do Código Civil — sendo os três de forma geral; e
- (d) necessidade de consentimento recíproco e/ou acordo de vontade das partes contratantes — este último de ordem especial (BRASIL, 2002).

No entendimento de Correa (2015) e Rodrigues (2011) é no contrato empresarial os empreendedores esclarecem como serão exercidas as atividades diretas e indiretas necessárias a existência da empresa, respeitando os princípios constitucionais e a solidariedade para o centro dos valores primordiais a serem protegidos. Há que se resguardar que o contrato empresarial, pode ou não apresentar relativa posição de igualdade, pois há o uso do poderio do empresário para exercer suas atividades diretas e indiretas no exercício da empresa. Rege a nova ordem jurídica, que os empresários precisam valorizar no âmbito dos seus contratos a valorização do ser humano e a solidariedade, fazendo ser esquecida a ordem onde o patrimônio e a individualidade eram foco do Direito Privado, hoje esta visão está superada.

Portanto, entende-se que na elaboração do contrato da empresa há que evidenciar, cláusulas focadas na apuração dos haveres, evidenciando o percentual a ser pactuado para cada membro da sociedade, no âmbito do seu contrato social. Entende-se que essa é uma solução focada em buscar o envolvimento de todos para que a empresa não seja prejudicada com o montante muito grande de retirada de capital.

Nesse sentido é oportuno, que a empresa pense desde o início da sua instituição no cálculo de goodwill, considerando o que rege o Novo Código Civil.

2.1.1 Dissolução Parcial de Sociedade e a Ação de Apuração de Haveres

Rege o Novo Código de Processo Civil – NCPC (2015), significou a preocupação dos legisladores pela preservação da sistemática das normas processuais, com o propósito de tornar mais funcional a resolução de conflitos. Havia por parte dos operadores do Direito e dos jurisdicionados em todo país muitas queixas associadas a inexistência de dispositivos mais comprometidos com o cumprimento dos direitos constitucionais.

Um dos pontos contemplados pelo NCPC (2015) é a situação baseada na ação de dissolução parcial de uma sociedade, que até então acontecia com base nas jurisprudências existentes, pois os dispositivos disponibilizados pelo Código Cível eram insuficientes, mais complexos e não davam a celeridade mais justa as necessidades sociais.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil (2015) a ação de dissolução parcial passou a ser regida por artigos mais específicos, fato que antes aplicava-se as regras associadas a extinção total da empresa. Nesse sentido a retirada de um sócio da sociedade passou a ser contemplada em três situações, com o advento da morte de sócio, conforme consta no art. 1.028, a partir do exercício direito de recesso de sócio, segundo o art. 1.029 ou como descreve o art.1.030 pela exclusão de sócio.

Conforme comentários de Advocacia (2015), Lana (2015) e Silva e Santos (2012) a possibilidade ou não da inclusão do valor relativo ao aviamento no montante dos haveres devidos ao sócio, que opta por seu afastamento da sociedade empresarial, tem a mesma validade gerada quando há a manifestação livre de vontade de constituir e ser parte de uma sociedade empresarial, nesse sentido a pessoa tem a mesma liberdade para entrar e sair da sociedade.

É, portanto, o Código Civil (2015) que rege os direitos do sócio que pretende sair da sociedade que só precisa comunicar previamente sua intenção, sem que lhe seja cobrado qualquer motivo para a intenção manifestada. Não há que se provar nada judicialmente, conforme regimenta o art.1.029 do Código Civil (BRASIL, 2002). Nesse sentido, só há o ingresso em Juízo, quando acontece a insatisfação no rateio dos ganhos da empresa.

Art. 600. A ação pode ser proposta:

I – Pelo espólio do sócio falecido, quando a totalidade dos sucessores não ingressar na sociedade;

II – Pelos sucessores, após concluída a partilha do sócio falecido;

III – Pela sociedade, se os sócios sobreviventes não admitirem o ingresso do espólio ou dos sucessores do falecido na sociedade, quando esse direito decorrer do contrato social;

IV – Pelo sócio que exerceu o direito de retirada ou recesso, se não tiver sido providenciada, pelos demais sócios, a alteração contratual consensual formalizando o desligamento, depois de transcorridos 10 (dez) dias do exercício do direito;
V – Pela sociedade, nos casos em que a lei não autoriza a exclusão extrajudicial; ou
VI – Pelo sócio excluído.
(BRASIL, 2015, p.125)

A dissolução parcial de sociedade, diz respeito a saída de um sócio, por motivo qualquer que o mesmo assim o decida. Essa resolução foi pensada com o intuito de haver a continuação da empresa e da sociedade, mesmo com a saída do sócio. Acréscimos de Schmitz e Bertoncini (2016), expõem que a pretensão é dar fim ao vínculo societário que existia entre o sócio retirante e os demais sócios e a sociedade. No que diz respeito a ação de apuração de haveres, essa ação jurisdicional foi pensada pelos juristas com o propósito de forçar a sociedade a pagar o que realmente tem direito o sócio que se desliga da sociedade, o que demonstra a eficácia dessa ação condenatória, pois, o que for obtido por exemplo, como cálculo do *goodwill*, deve ser praticado pela empresa.

Bem resumem Schmitz e Bertoncini (2016), que todo conflito gerado na dissolução da sociedade, vem da apuração e do pagamento dos haveres. Quem fica quer pagar menos e quem sai quer receber mais. É de interesse também das partes saber como acontecerá o pagamento e como terá que acontecer o pagamento dos haveres que forem apurados.

Segundo observa Picolo (2012) o sócio mesmo agregando sobrevalor aos bens da sociedade, e do *goodwill*, com a apuração de seus haveres, quando da dissolução da sociedade, esse cálculo é realizado em conjunto, o que gera um valor de mercado maior do que o calculado isoladamente.

As modificações oriundas da Lei 12.973/14, tornou mais fácil entender e aproveitar melhor o *goodwill* ou fundo de empresa termo adotado no meio jurídico.

2.2 Goodwill

Pensar sobre *goodwill* requer uma breve discussão sobre as definições de ativo e suas classificações, bem como os requisitos necessários para o seu efetivo reconhecimento na ótica da ciência contábil.

Na visão de Martins (1972), os ativos podem ser definidos como o resultado econômico que o agente espera obter no futuro, como consequência dos investimentos realizados por ele no passado. Assim, fica evidente que os benefícios se concentram no ganho adquirido pela ação do gestor, e não nos gerados por si mesmo. Lopes (2005) também entende dessa forma, e

acrescenta que existem ainda os ativos também controlados em decorrência de fatos passados. Deste modo, as vantagens econômicas porvir sobrepõem à personalidade jurídica do ativo, desde que a empresa detenha o seu controle.

Iudícibus (2006) informa que os ativos são caracterizados pelos fluxos de caixa advindos dos recursos administrados pela organização, seja de forma direta ou indireta. Martins (2010) chama atenção relatando que o conceito trazido por Iudícibus (2006) é amplo, incluindo não somente o patrimônio que tem substância física, como também os imateriais.

Oportuno registrar que os ativos podem ser agrupados em duas classes: tangíveis e intangíveis. Verifica-se que os ditos ativos tangíveis são encontrados na empresa na forma material, a exemplo de cheques, notas promissórias, estoques de mercadorias, veículos, máquinas, equipamentos, e assim por diante. Deste modo, incorporam valor pela capacidade de serem mensurados, em razão de suas ações percebidas (SANTOS, 2002).

Para Nunes (2003, p.17) os ativos tangíveis “[...] são os bens que serão consumidos no futuro e que contribuirão para a realização de produtos e serviços”. O fato de serem palpáveis, segundo o mesmo autor, facilita a estimativa da vida útil com razoável segurança.

Quanto aos intangíveis, Santos (2002) menciona que embora não tenham uma natureza corpórea possibilitam adicionar valor através das normas, manuais, doutrinas, cultura organizacional, como consequência dos investimentos aplicados em marcas, patentes, serviços de relacionamentos com os clientes, capacidade de inovação, responsabilidade socioambiental, etc.

Marion (1989) explica que a inexistência de elementos constitutivos não implica na comprovação dos ativos intangíveis, pois eles podem agregar valor ao patrimônio da empresa. Sá (2000) acrescenta que o funcionamento eficaz dos bens materiais procede das pessoas que o gerenciam, maximizando os resultados da firma. Bem colocam Hendriksen e Breda (1999), que o simples fato de não ter constituição física não fará com que os intangíveis percam sua qualidade de ativo. O autor defende que as mesmas regras válidas para o reconhecimento dos ativos sejam obedecidas.

De acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 04 (CPC, 2010), um ativo intangível somente deve ser reconhecido se os benefícios econômicos futuros a ele imputado favorecerem a entidade, e que esse ganho seja provável. Além disso, os seus custos devem ser mensurados com confiabilidade, eliminando qualquer subjetividade no método de avaliação.

Segundo o mesmo Pronunciamento, durante o processo de quantificação do intangível devem ser adotadas premissas razoáveis e comprováveis, indicando a melhor estimativa dada

às condições de ordem econômica, objetivando empregar um grau de certeza quanto aos possíveis resultados.

Ademais, o Pronunciamento Técnico CPC 04 (CPC, 2010) define critérios para que um ativo seja identificável: é necessário que ele seja separável da entidade, permitindo ser alienado, licenciado, alugado ou trocado. Outra possibilidade é quando resultar de direitos legais ou contratuais, independentemente de serem desprendidos dos haveres da empresa.

Para Santos (2002), a discussão sobre os ativos incorpóreos surgiu pelo aumento no seu reconhecimento extracontábil, proporcionando uma maior capitalização de mercado para as empresas. O fato de a entidade não reconhecer os ativos intangíveis gerados internamente provoca uma subavaliação no patrimônio da organização.

Contudo, dada a sua mensuração subjetiva, suscita-se incerteza quanto à efetiva realização de prováveis ganhos. No entanto, a complexidade em quantificar um bem intáctil não implica na impossibilidade ou que seja desnecessário avaliá-lo, unicamente torna árdua efetuar comparações entre empreendimentos ao longo do tempo.

Santos (2002) menciona três elementos em que os ativos intangíveis poderiam ser alocados no balanço patrimonial de uma organização, a saber: *competência humana*, que está relacionada com a capacidade dos empregados em criar ativos; *estrutura interna*, corresponde às ações voltadas para ajudar o gestor na hora de tomar decisões, bem como inclui as patentes, marcas, cultura organizacional etc; e *estrutura externa*, atinente à política de relacionamento com os clientes e fornecedores, reputação da empresa, dentre outros.

Todavia, o Pronunciamento Técnico CPC 04 (CPC, 2010) veda o reconhecimento contábil do ágio⁴ derivado pela expectativa de rentabilidade futura gerado internamente, sob o argumento de que não é um recurso identificável, controlado e mensurado com confiabilidade.

Ainda, existem regulações específicas sobre os ativos intangíveis, como a Lei nº 11.638/2007 que insere a contabilidade em padrão internacional e a Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009 (BARROS, 2014).

Hendriksen e Breda (1999) relatam que a inexistência de uso alternativo, a falta de separabilidade e a incerteza de realização tornam os ativos incorpóreos dotados de um nível de insegurança quanto aos retornos vindouros.

Evidencia-se que conforme Barros (2014) desde 2007, com o artigo 179 da Lei nº 6.404/1986, a empresa precisa proteger seus sinais distintivos, entre eles o nome empresarial, a

⁴ Segundo o Pronunciamento Técnico CPC 04 (CPC, 2010), ágio é um ativo que representa benefícios econômicos gerados por outros ativos, que não pode ser identificado individualmente e nem contabilizado separadamente.

marca, a patente, licenças e direitos autorais. Assim, esses bens e direitos são registrados contabilmente pelo valor de custo da aquisição.

Ao citar Fernandes (et al., 2014, p. 89), a autora exemplifica que ao considerar que o registro de certa marca no INPI represente um gasto de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), “entre serviços de criação de logotipo, honorários advocatícios e custas do órgão de proteção da propriedade industrial, o seu reconhecimento contábil poderia seguir o esquema abaixo”.

Como exemplo de ilustração utilizou-se o valor de “Outros bens e direitos” – R\$ 10.000,00

Ativo	Passivo
Caixa /Banco	

a) 10.000 1.200 (C)	Patrimônio líquido
b) 10.000 4.000 (D)	Capital Inicial
_____	10.000 (a)
14.800	10.000 (b)
Imobilizado	
Estações de trabalho	

c) 1.200	
Imobilizado	

Microcomputadores	
d) 4.000	
Intangível	
Marca	
e) 6.000	

Fonte: BARROS apud FERNANDES et. al., 2014, p. 89.

Inegável que as orientações contábeis são de suma relevância para o administrador judicial ao avaliar os ativos intangíveis da empresa falida e ou em recuperação. E, “também será neste momento processual de venda isolada de bens, que os avaliadores poderão realizar o teste do impairment”, que é a comparação do valor justo do ativo intangível com o valor registrado na contabilidade (BARROS, 2014, p. 68).

Dentre os ativos intangíveis não identificáveis e que proporcionam valor de mercado para as empresas está o *goodwill*.

Glautier e Underdown (2001) definem *goodwill* como o somatório das qualidades imateriais que contribui para o sucesso de um negócio, a exemplo da relação duradoura com os credores, habilidade e perícia dos empregados, boa reputação, etc. Martins (2010) declara que os atributos do *goodwill* faz com que a empresa possua uma propensão de lucratividade majorada para o setor no qual atua, em virtude da sinergia de múltiplos ativos impalpáveis e que não são identificáveis isoladamente, conforme exigência do Pronunciamento Técnico CPC 04 (CPC, 2010).

Oportuno citar que o *goodwill* somente será contabilizado nas demonstrações contábeis quando o estabelecimento empresarial for alienado. Neste momento, a adquirente é quem fica responsável pelo registro da diferença entre a contraprestação transferida e os ativos e passivos identificáveis a valor justo, em atendimento ao Pronunciamento Técnico CPC 15 (CPC, 2011), que trata de combinação de negócios.

Para Martins (2010), é a partir da transação de venda que os ativos intangíveis passam a ser avaliados de forma objetiva, como consequência da diferença entre os valores de mercado e contábil. Porém, não implica atestar que o *goodwill* surge no instante da comercialização, mas sim que já existia internamente, muito embora não pudesse ser contabilizado.

Na ótica de Almeida (1997), o *goodwill* pode ser classificado em várias categorias, a saber: *financeiro*, quando a pessoa jurídica tem uma imagem positiva que consegue atrair investidores; *negativo ou badwill*, valor contábil superior à capitalização de mercado; *subjetivo*, espera-se rentabilidade acima do custo de oportunidade; *comprado*, ocasião em que uma firma é adquirida e o valor desembolsado é reservado à conta da empresa compradora.

Além disso, tem o *goodwill comercial*, que se relaciona com a localização do negócio, facilidade de crédito, propaganda eficaz, equipe de colaboradores bem treinados, etc; *industrial*, relativo à facilidade na obtenção de crédito para repor a matéria-prima, cumprimento das

obrigações financeiras no prazo, etc; e, por fim, *político*, decorrente da boa relação com o governo.

De acordo com Ornellas (2000), o *goodwill* pode ser agrupado em duas espécies: adquirido e não adquirido. O primeiro refere-se aos ativos que não podem ser identificados, ou seja, ao ágio. Já o segundo é gerado internamente e contabilizado como despesa incorrida no período, em razão do regime contábil de competência.

Deste modo, o *goodwill* está relacionado com o valor de mercado da corporação que excede ao patrimônio líquido registrado pela contabilidade. Portanto, há um nexo de causalidade que envolve a avaliação de empresa e o *goodwill*.

Para Monobe (1986), a ligação acima referida decorre da expectativa de lucros futuros atribuíveis aos ativos intangíveis não identificáveis e não contabilizados, provocando uma subavaliação no patrimônio empresarial. Assim, o valor residual conferido à localização da firma, capital intelectual, efetividade das propagandas, fluidez financeira, embora não sejam mensurados com acurácia, no momento em que a companhia é vendida passa a ser incorporada toda quantia no *goodwill*.

Cabe mencionar, Carla Eugenia Caldas Barros (2014, p. 68) ao citar o autor Fernandes aduz que as alterações trazidas em 2007, no procedimento contábil originou-se das transformações ocorridos no sistema contábil, em normas de contabilidade norte americanas, bem como no tratamento de ativos intangíveis na constituição patrimonial de entidades empresariais. Diante disso, o *Goodwill* não pode mais ser agrupado em balanços patrimoniais como ativos intangíveis, mas sim, classificá-los de forma separada e dividi-los por classes, ao mesmo tempo que deve “justificar as vidas estimadas de utilidade destes bens intangíveis”.

Destarte, é notável a importância do *goodwill* para os investidores, em especial os acionistas, pois revela a capacidade de prover retorno vindouros, o que impacta diretamente na agregação de valor de mercado para a entidade, tornando-se uma informação valiosa para os diversos usuários.

Neiva (1999) relata que o *goodwill* pertence à empresa como um todo, não existindo como valor segregado de outros ativos. É uma parte inseparável que não pode ser comercializada isoladamente, sendo os retornos econômicos de propriedade dos investidores, a quem interessa aferir sua cotação.

Neste viés, Padovani (2011) menciona que o processo de avaliação das sociedades mercantis vem sendo destaque no meio empresarial, em razão da necessidade de se conhecer o

valor do negócio. Essa informação gerencial dá uma visão global do desempenho do empreendimento, auxiliando os dirigentes no processo de tomada de decisões.

2.2. Método de Calcular o Valor do *Goodwill*: Fluxo de Caixa Descontado (FCD)

Há diversos métodos disponíveis para precificar uma entidade. Contudo, neste trabalho foi abordado apenas o Fluxo de Caixa Descontado (FCD) que, segundo Santos (2002) e Picoletto (2012), é um dos mais usados para se calcular o valor de mercado. Damodaram (2003) ressalta que o FCD é mais indicado para organizações que apresentam fluxos de caixa positivos, os quais podem ser previstos de maneira confiável nos períodos porvir. Trata-se, portanto, de uma abordagem metodológica amplamente empregada por instituições financeiras, empresas de consultoria e demais interessados quando querem analisar a viabilidade dos investimentos.

O FCD parte da proposição largamente acolhida de que o que proporciona valor a uma empresa é a sua propensão em gerar caixa ao longo do tempo. Sendo esses fluxos de ordem positiva, torna-se um indicativo eficaz quanto à disponibilidade de recursos para a entidade e os acionistas. Há duas formas de se mensurar pelo método de FCD, a saber: Fluxo de Caixa Livre para Empresa (FCLE) e Fluxo de Caixa Livre para os Sócios. Esta pesquisa limitou-se apenas em analisar a primeira técnica.

Neste ínterim, Padovani (2011) alega que o FCLE representa o que está disponível para liquidar as obrigações assumidas junto aos credores e sócios, desconsiderando a incidência de juros, amortizações e o desembolso com os dividendos. Tem como ponto de partida o lucro líquido dos tributos ajustado a depreciação do imobilizado e amortização do intangível, feita a dedução dos investimentos suplementares no giro e dispêndios com capital.

A abordagem pelo método de fluxo de caixa livre para empresa é definida matematicamente pela seguinte expressão:

$$VPL = \sum_{t=1}^{\infty} \frac{FCLE}{(1 + WACC)^t}$$

Onde,

O VPL corresponde ao Valor Presente Líquido; o FCLE é o Fluxo de Caixa Livre para a Empresa no período t ; e, o WACC (*Weighted Average Cost of Capital*) representa a taxa de desconto em uma estrutura mista de capital (terceiros e próprio), considerando os custos do patrimônio líquido e das dívidas. Por sua vez, o WACC é definido pela fórmula abaixo:

$$WACC = k_1 * \frac{PO}{PL} + k_2 * \frac{PL}{PO}$$

Sendo o k_1 é o Custo das dívidas (a razão entre os juros e o principal na utilização do passivo oneroso); o PO importa no Passivo Oneroso (empréstimos, financiamentos e debêntures); o PL refere-se ao Patrimônio Líquido; e, o k_2 significa o Custo do capital próprio.

De acordo com Endler (2004), o custo de capital próprio (k_2) é a taxa requerida pelos investidores para realizar um investimento patrimonial na entidade. Caso o efetivo retorno seja inferior à taxa exigida, o acionista exercerá sua opção de investir no mercado financeiro. Damodaram (2003) diz que o método mais prescrito para quantificar o custo do capital próprio é o modelo baseado no risco e retorno, cujo preferido é o *Capital Asset Pricing Model* (CAPM), dado pela subsequente equação:

$$E(R_i) = R_f + \beta_{im} * [E(R_m) - R_f]$$

Em que, o $E(R_i)$ corresponde ao Retorno esperado de um certo ativo ou portfólio; o R_f é a Taxa de juros livre de risco; o β_{im} é o Coeficiente beta, que mede a sensibilidade dos retornos do ativo em relação ao mercado, e é definido por: $\beta_{im} = \frac{Cov(R_i, R_m)}{Var(R_m)}$; e, o $E(R_m)$ concerne ao Retorno esperado do mercado.

Ao findar o período de projeção, a entidade, via de regra, não entra em liquidação. Portanto, é crucial estimar os fluxos de caixa que vão além da projeção confiável, a chamada perpetuidade ou valor residual. Neste, são feitas premissas acerca do crescimento de todos os fluxos porvir, os quais são transformados em apenas um, como se fosse gerado no período posterior ao término da projeção. Para encontrar a perpetuidade, usa-se a seguinte fórmula:

$$V_c = \frac{FCLE_p * (1 + g)}{WACC - g}$$

Onde, V_c é o Valor residual ou perpetuidade; o $FCLE_p$, o Fluxo de caixa livre da empresa do último ano de projeção; o WACC refere-se ao Custo médio ponderado de capital; e, g é a Taxa de crescimento da perpetuidade.

Para Damodaram (2003), o valor da entidade é representado pelo somatório do valor presente dos fluxos de caixa com a perpetuidade. Ou seja, ambos devem ser trazidos à valor atual por meio da taxa de desconto (WACC). Matematicamente é expresso:

$$VE = \sum_{n=1}^T \frac{FCLE_n}{(1 + WACC)^n} + \frac{FCLE_p * (1 + g)}{WACC - g}$$

Em que, VE é o Valor da empresa; n, o período do fluxo de caixa; e, t é o número de período da projeção.

Feitas essas considerações, o valor do *goodwill* representa a diferença positiva entre o VE e o patrimônio líquido contábil. Caso essa dissemelhança seja negativa, a empresa terá um *badwill*.

Verifica-se conforme Aquino (2015) é a falta de consenso entre as partes quando da dissolução da sociedade, ou seja, saída do sócio por qualquer motivo que seja, que também ocorre a apuração do *goodwill*, para este mesmo autor, salvo esteja contemplado em contrato, o valor apurado a título de *goodwill*, conforme dita a previsão legal expressa, deve ser pago como rege o disposto no art.1.031, §2º, do Código Civil (BRASIL, 2002).

Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário (BRASIL, 2002)

Em se tratando de dissolução da sociedade empresarial, o cálculo do *goodwill* acontece quando não há entendimento sobre os valores tomados no ato da saída da empresa. Juridicamente falando, conforme exposto por Lana (2015), Silva e Santos (2012) e Schmitz e Bertoncini (2016), quando afirmam que há que se buscar evitar conflitos, buscando explicitar ao máximo o que cabe a cada sócio, da mesma fora que fazer uso de estratégias baseadas práticas de gestão, de governança corporativa e de estruturação societária, fomentadoras de satisfação de necessidades e de favorecimento para a existência de boas relações.

3 Metodologia

O método aplicado na realização deste artigo, consistiu na pesquisa bibliográfica em ambiente virtual, considerando como fontes de pesquisa para o desenvolvimento do objetivo principal, que foi investigar a relevância do contrato social contemplar a apuração do *goodwill* na dissolução das empresas, pesquisou-se conteúdos oriundos do banco de dados do CAPES, Scielo, Google Acadêmico, e demais materiais disponibilizados em meio eletrônico, datados de 2010 a 2020.

A pesquisa realizada no banco de dados do CAPES, obteve 1.583 conteúdos associados somente a “Direito Empresarial”, mediante aplicação de filtros considerando o termo “*goodwill*”, nenhum resultado foi relacionado.

A mesma situação e repetiu no banco de dados da Scielo, foram relacionados 29 títulos relacionados a “Direito Empresarial” e 17 com a junção dos termos “*goodwill*” e “Direito Empresarial”.

O Google Acadêmico se mostrou mais extenso com a pesquisa do termo “Direito Empresarial” foram listados aproximadamente 372.000 resultados, com a aplicação dos filtros referentes ao período e o termo “*goodwill*” a relação reduziu para aproximadamente 1.910 conteúdos.

Retirando os títulos repetidos, e acrescentando o termo “contrato”, a lista reduziu para 14 conteúdos. Fazendo uma leitura completa nos títulos e resumos, obteve-se que nenhum dos estudos relacionados em nenhuma das buscas traz o objetivo elaborado para realização deste artigo.

Já a busca realizado em sites específicos de publicação de conteúdo do Direito, que não são periódicos a exemplo de artigos do Portal Jusbrasil e de livro de Direito digitalizado, a busca relacionou, 3 artigos que embora trabalhem a dissolução de sociedade e apuração e a caracterização do *goodwill*, os autores Aquino (2015), Picoletto (2012) e Lana (2015), se referem a importância de planejar e contemplar quando da elaboração do contrato empresarial de relacionar cláusulas referentes a dissolução da sociedade, e o cálculo para apuração do *goodwill*, com o proposto de evitar conflitos judiciais futuros.

Portando, a amostra final do estudo contemplou variados estudos, mas somente 04 contemplam o objetivo geral. Também são considerados estudos anteriores ao período citado, para fundamentar os demais objetivos.

A abordagem dada às informações coletadas foi qualitativa. Diz-se da pesquisa qualitativa que se trata do tipo de pesquisa que tem caráter descritivo daí possibilitar ao pesquisador conhecer para conhecer melhor. Nesse tipo de pesquisa busca-se interpretar um PIDCC, Aracaju/Se, Ano IX, Volume 01 nº 02, p.165-187 Junho/2020 | www.pidcc.com.br

fenômeno ou objeto de estudo, onde o instrumento-chave é o pesquisador, o local do estudo é a fonte direta dos dados (MARCONI e LAKATOS, 2011).

4 Resultados e Discussões Referentes a Relevância de Prever em Contrato o Rateio do Goodwill

Mediante a aplicação da pesquisa bibliográfica em meio virtual, no período de maio, junho e julho do ano de 2020, utilizando os termos “Direito Empresarial, goodwill e contrato empresarial”, foram considerados 03 conteúdos e o fato que o Código Civil (2002) contempla em seu artigo art.1.031, §2, verifica-se, que quando o contrato da empresa também traz cláusulas que estipulam sobre o valor a ser pago quando no cálculo do *goodwill*, em se tratando de dissolução parcial da sociedade, passa a vigorar o que está estipulado no mesmo.

A leitura nos estudos constatou que, no geral a abertura do processo judicial e a ação de apuração de haveres, é a principal consequência quando não existe acordo sobre os valores pagos associados ao *goodwill*. Como pode ser observado neste estudo e nos ensinamentos de Aquino (2015), é citada a falta de consenso entre as partes quando da dissolução da sociedade, ou seja, saída do sócio por qualquer motivo que seja, que gera o processo judicial, que leva a apuração jurídica do *goodwill*.

Para este mesmo autor, salvo esteja contemplado em contrato, o valor apurado a título de goodwill, conforme dita a previsão legal expressa, deve ser pago como rege o disposto no art.1.031, §2º, do Código Civil.

Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário (BRASIL, 2002).

Considerando que a dinâmica das sociedades passa constantemente por mudanças, Aquino (2015), em seu estudo atenta para a importância de um contrato social bem estudado e redigido, que reduza a margem para a insegurança, prevendo e planejando os critérios avaliatórios e as ações de apuração de haveres, no caso de uma dissolução societária, qualquer que seja o seu motivo.

Picolo (2012) justifica essa preocupação, pontuando que é a atual dinâmica das sociedades mercantis se apresenta cada vez mais intensa, com mudanças de paradigmas de

mercado, chegada de novos negócios, o fim das sociedades proveniente de relacionamentos antigos de amizade que mediante a competição acirrada dos mercados tornaram-se inimigos mortais, sócios mal intencionados focados em dar golpes e desvios nas empresas, adoecimento mental e morte de sócios e os caso dos empresários que abandonam seus negócios e buscam novos rumos para a sua existência, que favorecem ao desligamento da sociedade com desavenças judiciais.

No entendimento de Picoletto (2012) a que se planejar o contrato social, considerando não só o planejamento sucessório e dos pactos antenupciais do direito de família, tão destacados na realidade jurídica das empresas, há que vislumbrar também contingências para lidar as hipóteses do insucesso do negócio, saída de sócios ou mesmo de contendas entre os demais sócios. A proposta é realizar um estudo aprofundado, contemplando todas essas possibilidades geradoras de insegurança para a empresa, e durante esse planejamento contemplar, prever e planificar critérios avaliatórios e as ações no caso de uma dissolução societária, qualquer que seja o seu motivo sem que venha a ocorrer também ação de apuração de haveres.

Lana (2015) em seu estudo é bem mais efetivo no que diz respeito à apuração do *goodwill*, quando do afastamento de sócio da sociedade e considera ser oportuno, investigar se o sócio têm ou não direito a um *plus* valia em seus haveres, decorrente do seu desempenho na realização das atividades na empresa, mensurar se houve ou não ótimo e exemplar desempenho, favorecendo ao sucesso da empresa no mercado.

Nesse sentido, o estudo de Lana (2015) recomenda tentar esclarecer, via Análise Econômica do Direito e dos fundamentos jurídicos, a possibilidade valorizar monetariamente o empenho em favor do sucesso da sociedade. O estudo fala em divergências criadas com o fim da sociedade, nas opiniões contrárias emanadas por outros sócios no quesito se há ou não real destaque mais dedicação e mais resultados por parte do sócio que está saindo. Nesse sentido, comenta ser importante planejar uma análise jurídica, para investigar o real ganho do *goodwill* do sócio, sem que haja ação judicial, que considera todo o patrimônio intangível da empresa, não somente o gerado pela participação do sócio.

5 Considerações Finais

Este artigo teve como objetivo investigar a relevância do contrato empresarial contemplar a apuração do *goodwill* na dissolução parcial da empresa, obteve-se com o desenvolvimento do estudo que a principal relevância se apresenta na possibilidade que é dada a empresa de se antecipar, quando da elaboração do contrato social e contemplar a regras PIDCC, Aracaju/Se, Ano IX, Volume 01 nº 02, p.165-187 Junho/2020 | www.pidcc.com.br

específicas de rateio quando da apuração do *goodwill* nas situações que se configuram a dissolução das empresas.

Infere-se que, não havendo desentendimentos jurídicos com o desligamento do sócio da sociedade, a empresa evita a saída de altas somas mediante a abertura de processos judiciais motivadores para apuração de haveres, que também contemplam o *goodwill*, considerando a apuração através do método mais adotado pela jurisprudência que é a apuração baseada no fluxo de caixa descontado (FCD). Esse tipo de avaliação leva a empresa a pagar mais ao sócio que se retira da sociedade. Nesse sentido, é salutar que no contrato social da empresa já sejam prescritas cláusulas que tratem da saída dos sócios, determinando quanto caberá a cada sócio no cálculo do *goodwill*.

Diante do exposto, percebe-se o diálogo entre o direito civil e a contabilidade. Sem dúvidas, essa interdisciplinaridade no mundo contemporâneo, no qual é imprescindível a busca do direito pela justiça e pela pacificação dos conflitos, viabiliza que estas áreas se complementem, sirvam de apoio e atribuam segurança jurídica em âmbitos econômico e empresarial.

Referências

ADVOCACIA, Luiz Fernando Pereira. A dissolução da sociedade empresarial: Conforme o Novo Código de Processo Civil de 2015. **Portal Jus Brasil**. 2016. Disponível em: <https://drluizfernandopereira.jusbrasil.com.br/artigos/341928535/a-dissolucao-da-sociedade-empresarial>. Acesso em: 7 jul. 2020.

ALMEIDA, M. G. M. Mensuração e avaliação do ativo: uma revisão conceitual e uma abordagem do *goodwill* e do ativo intelectual. **Caderno de Estudos / Fipecafi**. v. 9, nº16, p.12-14. São Paulo, 1997.

AQUINO, Leonardo Gomes de. **Curso de direito empresarial: teoria da empresa e direito societário**. Brasília: Kiron, 2015.

BARROS, Carla Eugenia Caldas. **Manual de Direito Empresarial Multifacetado**. 1 ed. Aracaju: PIDCC, 2014. v. 3.

BRASIL. Comitê de Pronunciamentos Contábeis. **Pronunciamento Técnico nº 04 (R1), datado 05 de novembro de 2010**. Brasília, DF, 2010. Disponível em: http://static.cpc.mediagroup.com.br/Documentos/187_CPC_04_R1_rev%2006.pdf. Acesso em: 20 mai. 2020.

BRASIL. Comitê de Pronunciamentos Contábeis. **Pronunciamento Técnico nº 15 (R1), datado de 03 de junho de 2011**. Brasília, DF, 2011. Disponível em: http://static.cpc.mediagroup.com.br/Documentos/235_CPC_15_R1_rev%2006.pdf. Acesso em: 20 mai. 2020.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 2 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 2 jun. 2020.

CORRÊA, Luiz Antônio Santiago. Contratos empresariais: o regime jurídico de Direito Privado e a constitucionalização do ordenamento jurídico. **REB - Revista de Estudios Brasileños**. v.2, nº 3 p. 44-59, segundo semestre, 2015.

DAMODARAM, A. **Avaliação de investimentos:** ferramentas e técnicas para determinação do valor de qualquer ativo. 5. ed. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ENDLER, Luciana. Avaliação de empresas pelo método de fluxo de caixa descontado e os desvios causados pela utilização de taxas de desconto inadequadas. **Revista ConTexto**. vol. 4, nº 6, 1º semestre. Porto Alegre, 2004. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/index.php/ConTexto/issue/view/868>. Acesso em: 3 mai. 2020.

FERNANDES, Edison Carlos. *et. al.* **Contabilidade aplicada ao Direito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

FURTADO, Lucas Rocha. Estabelecimento empresarial. In: NETTO, Domingos Franciulli; MENDES, Gilmar Ferreira; MARTINS FILHO, Ives Grandra da Silva (Coord.). **O novo código civil: homenagem ao professor Miguel Reale**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2005.

GLAUTIER, M. W. E.; UNDERDOWN, B. **Accounting theory and practice**. Essex: Prentice Hall, 2001.

HENDRIKSEN, Eldon S. BREDA, Michael F. Van. **Teoria da contabilidade**. São Paulo: Atlas, 1999.

IUDÍCIBUS, Sérgio. **Teoria da contabilidade**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

LANA, Henrique Avelino. O goodwill e análise econômica do direito. E-Civitas - **Revista Científica dos Cursos de Direito e Relações Internacionais do UNIBH**. v.8, nº01, p.01-30, 2015. Disponível em: www.unibh.br/revistas/ecivitas. Acesso em: 5 jul. 2020.

LOPES, Alessandro Broedel. MARTINS, Eliseu. **Teoria da contabilidade:** uma nova abordagem. São Paulo: Atlas, 2005.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. ed.6ª. São Paulo: Atlas, 2011.

MARION, José Carlos. **Contabilidade empresarial**. 4. ed. – São Paulo: Atlas, 1989.

MARTINS, Eliseu. **Contribuição à avaliação do ativo intangível**. Trabalho de conclusão do curso de Doutorado em Ciências Contábeis. Universidade de São Paulo: São Paulo, 1972.

MARTINS, Eliseu. ALMEIDA, Diana Lúcia de. MARTINS, Eric Aversari. COSTA, Patrícia de Souza. *Goodwill*: uma análise dos conceitos utilizados em trabalhos científicos. **Revista de Contabilidade & Finanças**. v.21, nº52, Janeiro/Abril: São Paulo, 2010.

MONOBE, Massanori. **Uma contribuição à mensuração do goodwill não adquirido**. Trabalho de conclusão do curso de Doutorado em Ciências Contábeis. Universidade de São Paulo: São Paulo, 1986.

NEIVA, Raimundo Alef. **Valor de mercado das empresas**. 3. ed. – São Paulo: Atlas, 1999.

NUNES, Luana Henrique. **Ativo intangível criado**: uma reflexão à luz dos princípios contábeis e da doutrina jurídica. Trabalho de conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis. Universidade Federal de Santa Catarina: Florianópolis, 2003. Disponível em: <http://tcc.bu.ufsc.br/Contabeis300647>. Acesso em: 6 jun. 2020.

ORNELLAS, Martinho M. Gomes. **Contribuição à formulação de um sistema conceitual e operacional contábil de apuração de haveres em processos judiciais**. Tese de Doutorado em Ciências Contábeis. Universidade de São Paulo: São Paulo, 2000.

OLIVEIRA, Fábio Gabriel de. O ativo intangível dos bens imateriais e da organização produtiva da empresa como atributo do estabelecimento empresarial. **Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI**. Período de 20 a 22 de novembro, Brasília – DF, 2008.

PADOVANI, Ileana Raymundo. MAZIERO, Jéssica Ariádne. VIEIRA, Lorena Barbosa. MEDEIROS, Maria Cristiana de. **Valuation – Avaliação de empresas**. Trabalho de conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis. Centro Universitário Católico Salesiano *Auxilium*: Lins, 2011. Disponível em: <http://www.unisalesiano.edu.br/biblioteca/monografias/53985.pdf>. Acesso em: 27 de jun. 2020.

PICOLO, Guilherme Gouvêa. Goodwill of a trade ou aviamento e o fundo de comércio. **Portal Jusbrasil**. 2012. Disponível em: <https://coad.jusbrasil.com.br/noticias/100015531/goodwill-of-a-trade-ou-aviamento-e-o-fundo-de-comercio>. Acesso em: 27 jul. 2020.

RODRIGUES, Luiz Antônio Barroso. **Direito empresarial**. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração / UFSC. Brasília: CAPES: UAB, 2011. Disponível em: http://www.ead.uepb.edu.br/arquivos/licitacao_livros_admpub/17-direito%20empresarial/direito%20empresarial%20%20LIVRO.pdf. Acesso em: 5 jul. 2020.

SANTOS, Paula Fernanda dos. **O valor econômico das empresas e o método do goodwill**. Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Ciências Econômicas. Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativa de Presidente Prudente. Presidente Prudente, 2002. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/100/103>. Acesso em: 20 mai. 2020.

SCHMITZ, Leonard Zieseimer; BERTONCINI, Rodrigo Junqueira. A ação de dissolução parcial de sociedades no CPC/2015: aspectos destacados de direito material. **Revista de Direito Privado RDPriv.** v. 17, n. 70, p. 211-236, outubro, 2016.

SÁ, Antônio Lopes de. Ativo intangível e potencialidade de capitais. In **Revista Brasileira de Contabilidade.** Ano XXIX, n.º125. Brasília: Conselho Federal de Contabilidade, set/out. 2000.

SILVA, Bianka Marques da; SANTOS, Nivaldo João dos. Apuração de haveres de sócio: o caso de uma empresa do comércio varejista da grande Florianópolis. **Revista Catarinense da Ciência Contábil.** v. 12, nº 34, p. 53-65, 2012.